



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.901757/2009-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.523 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 09 de maio de 2018  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** NATUREX – INGREDIENTES NATURAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## **Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação 22342.57023.310305 1.3.04-5165 (e-fls. 02/06), de 31/03/2005, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (IRPJ PA dezembro/2004 - lucro real estimativa mensal). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 824955534 (e-fl. 07), que analisou as informações e reconheceu que o pagamento foi

integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega ter ocorrido erro na elaboração do PER/DCOMP, no que se refere ao tipo de crédito, sendo sua intenção compensar o saldo negativo de IRPJ (e não IRPJ estimativa recolhido a maior). A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 01-20.021- 3a Turma da DRJ/BEL, e-fl. 43/45). Assim dispôs em relatório aquela decisão de primeira instância:

*Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 31.03.2005, através do qual foi pedida restituição de IRPJ (PA dezembro/2004 - lucro real estimativa mensal) no valor original de R\$ 2.600,01 e efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com parte desse crédito (fl. 05).*

*2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), indeferiu o pedido de restituição e considerou "não homologada" a referida compensação, sob o argumento de que não é cabível a restituição de recolhimentos de estimativas mensais, por não se configurarem como pagamento extintivo de crédito tributário, mas tão somente antecipações do tributo devido, a ser apurado no término do período.*

*3. Cientificada em 02.04.2009 (fl. 10) a interessada apresentou, tempestivamente, em 30.04.2009, manifestação de inconformidade (fls. 11/15) na qual, em síntese:*

*a) Alega ter ocorrido erro na elaboração do PER/DCOMP, no que se refere ao tipo de crédito, sendo sua intenção compensar o saldo negativo de IRPJ, cujo valor para o exercício foi de R\$ 29.407,52, tendo sido R\$ 4.292,90 já utilizados em outras compensações, restando saldo para a presente;*

*b) O restante do valor seria utilizado no presente e no processo 10283.901756/2009-49, também em apreciação por esta DRJ;*

*c) Entende que a simples análise da DIPJ e do PER/DCOMP comprovam o seu direito e que o erro cometido não poderia extinguir seu crédito;*

*d) Ao final, requer a procedência de seus argumentos.*

A mesma decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que crédito cuja existência pretende a recorrente ver discutida no recurso era diferente daquele utilizado na compensação cuja "não homologação" estava sendo analisada.

A Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 09/03/2011 (e-fl. 46), em que alega, em resumo, que o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP não pode extinguir seu direito creditório.

## **Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado em PERDCOMP e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

A decisão de primeira instância bem interpretou a legislação aplicável à restituição e à compensação (em especial ao seu § 5º do art. 74 da Lei n 9.430, de 1996) ao concluir que a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas a posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita. Mas em sua manifestação de inconformidade à primeira instância o recorrente inovou e apontou como fundamento de seu crédito origem diversa daquela constante na PERDCOMP. Desta forma confirmo o entendimento do Acórdão 01-20.021 - 3a Turma da DRJ/BEL, e-fl. 43/45, razão pela qual peço vênua para reproduzi-la:

*7. Ou seja, através do PER/Dcomp ora em análise, a empresa efetuou uma compensação na qual o crédito utilizado refere-se ao DARF apontado no documento.*

*8. Em sua impugnação a interessada inova, afirmando que a origem do crédito seria o saldo negativo apurado no ano, o qual não foi objeto de análise por parte da Unidade de origem. A título de informação, em pesquisa nos sistemas da Receita Federal, verifica-se a existência de PER/DCOMP (l 9952.21131.270907.1.7.01-0547) cujo crédito é o saldo negativo do exercício 2005, e que está com a sua análise suspensa pelo seguinte motivo: "SELECIONADO PARA ANÁLISE DO USUÁRIO".*

*9. Logo, não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte no sentido de fazer compensar débito informado em seu PER/Dcomp com valores referentes a créditos diversos daquele indicado, os quais simplesmente **não integram o seu conteúdo**. Em síntese, não se trata de negar a apresentação de documentos comprobatórios, inobservando o princípio da verdade material, mas do fato do crédito cuja existência pretende ver discutida a contribuinte ser diferente daquele utilizado na compensação cuja "não homologação" está sendo analisada.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa

